

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 31 de outubro de 2022 às 08h02
Seleção de Notícias

O Globo | BR

Direitos Autorais

Venda do Twitter alerta para importância de leis para regular 'big techs' 3
ECONOMIA E NEGÓCIOS

Jota Info | DF

28 de outubro de 2022 | Patentes

A balança da inovação entre o direito concorrencial e a propriedade intelectual 5
RICARDO MÓTTA

Migalhas | BR

28 de outubro de 2022 | Direitos Autorais | Direito da Personalidade

Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas 8

Venda do Twitter alerta para importância de leis para regular 'big techs'

ECONOMIA E NEGÓCIOS

Brasil ainda não tem legislação deste tipo, o que amplia riscos. Europa avisa Musk: 'o pássaro terá que voar sob nossas regras'

GLAUCE CAVALCANTI

glauce@oglobo.com.br

Diante de possíveis mudanças na política de moderação de conteúdo do Twitter após a compra da companhia por Elon Musk - que se diz contra banimento permanente de usuários, por exemplo -, cresce o debate sobre a importância de regulações específicas para plataformas digitais. A Europa corre na frente.

No Brasil, pela ausência de uma legislação desse tipo, os riscos em caso de mudança nas regras do Twitter permitindo propagação de desinformação e conteúdo de ódio são maiores, dizem especialistas.

Ontem, o comissário para o Mercado Interno da União Europeia (UE), Thierry Breton, alertou o Twitter de que, para operar na região, deverá seguir as regras que regem as grandes plataformas digitais no bloco. Afirmou num tuíte que "na Europa, o pássaro voará de acordo com as nossas regras".

Foi uma resposta ao tuíte de Musk, que escreveu em sua conta na rede social que "o pássaro é livre". O símbolo do Twitter é um pássaro azul.

Sydney Sanches, presidente da Comissão de **Direito** Autoral da OAB Nacional, destaca que o esforço crescente em regulação de conteúdo nas grandes plataformas digitais foca na preservação de um amplo conceito de Direitos Humanos, porque há efeito dessas redes na estrutura da sociedade:

- Há uma diferença entre quatro pessoas con-

versando numa mesa de bar de quando se entrega a uma pessoa milhões de acessos (numa rede social), criando o atual problema das democracias, que estão sendo corroídas por dentro. Isso vai abrindo espaço, como disse (o escritor Giuliano da) Empoli, para uma espécie de paraestado atuar dentro do Estado, ocupando espaços de poder para propagar essa agenda de extrema direita. E as grandes plataformas digitais são as maiores responsáveis por essa debilidade da democracia.

O que se entendia por uso do espaço público para exposição de idéias, hoje, continua ele, se dá de forma "extensiva e alarmante" nas redes sociais.

- E com um agravante: elas utilizam um algoritmo que vai entregando cada vez mais aquilo que o usuário quer ler e ouvir. Por isso, a nova regulação europeia vem com a preocupação de ter transparência (do funcionamento) desses algoritmos. As big techs são conglomerados transnacionais, não são apenas um negócio. Alteram a vida e as escolhas das pessoas, impactam os países - frisa o advogado.

MOTOR DE INTOLERÂNCIA

Para ele, o instrumento principal para que o atual nível de intolerância persista são as redes sociais. E afirma que é necessário contar com uma regulação específica para essas plataformas, adequada à cultura e à realidade das diversas localidades, capaz de determinar obrigações e penalidades, a exemplo do que está sendo feito na Europa:

- O Brasil não tem isso ainda. O que temos é o projeto de lei 2630/2020, que não é perfeito, mas tenta um caminho de regulação e de transferência de responsabilidade para as plataformas pelo conteúdo que propagam. O que temos hoje é o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) atuando com uma dificuldade

Continuação: Venda do Twitter alerta para importância de leis para regular 'big techs'

enorme para inibir o fluxo de fake news nas eleições. Se não temos mecanismos, fica um ambiente fértil para essa política do Musk.

No Brasil, a legislação em vigor é o **Marco Civil da Internet**, de 2014, que aborda a questão da moderação de conteúdo em seu artigo 19, lembra Ricardo Campos, diretor do Legal Grounds Institute:

- O artigo 19 determina que a palavra final sobre o que é ou não lícito nas plataformas é sempre do judiciário, pois essas empresas não podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se não descumprirem decisão judicial de remoção. Elas são livres para adotarem suas regras e suas operações de moderação de conteúdo, mas não serão obrigadas a indenizar por não atenderem a demanda extrajudicial de um usuário.

Em seu tuíte, Breton, da UE, mencionou a Lei de Serviços Digitais (DSA, na sigla em inglês), como um dos projetos de lei com os quais o bloco busca regular o funcionamento das plataformas de **internet**. O texto foi publicado esta semana, e a maior parte das cláusulas entra em vigor em 2024.

EFEITO DA EUROPA NO MUNDO

Na União Europeia, Campos diz que já se percebe maior regulamentação em moderação de conteúdo, citando a aprovação da DSA. A legislação tem como complemento a Lei dos Mercados Digitais (DMA, na sigla em inglês), comovia para a UE "pôr fim aos abusos de poder dos gigantes do setor".

- Espera-se que a DSA tenha reflexos diretos em legislações e na atuação das plataformas em todo o mundo. Inclusive, no Brasil, o PL 2630/2020, que dispõe sobre a responsabilidade e transparência na **internet**, já busca algumas inspirações no texto do novo regulamento europeu - frisa Campos. - Por enquanto, o que temos é o **Marco Civil da Internet**. Mas muito provavelmente, no futuro, veremos uma maior rigidez no controle das plataformas no país.

A posição de Musk sobre moderação de conteúdo também tem de ser lida considerando a jurisdição do empresário, diz o especialista. E que nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é "tida como um valor virtualmente absoluto, em razão da primeira emenda à Constituição". E a Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações determina que a moderação de conteúdo é "aplicável somente em casos excepcionais". (Com agências internacionais)

A balança da inovação entre o direito concorrencial e a propriedade intelectual

Há uma convergência de interesses entre ambos os sistemas, já que visam à promoção de um ambiente de inovação constante Crédito: Unsplash

Ao longo de muitos anos, direito de propriedade intelectual e direito concorrencial foram colocados em lados opostos de um *ring*. De um lado, a propriedade intelectual visaria garantir a exclusividade do inventor como remuneração pelo trabalho de sua criação, enquanto, de outro, o direito concorrencial estamparia o interesse público em inserir competição no mercado o mais rápido possível. Em algumas ocasiões, o direito de propriedade intelectual já foi visto, inclusive, como fruto do *lobby* de grandes empresas para inibir a concorrência e, com isso, extrair renda adicional de usuários e consumidores que pagarão mais caro por produtos novos.

Longe da suposta cobiça das grandes corporações e empresas dominantes do século XXI, a primeira fonte de que se tem notícia da implementação de direitos de propriedade intelectual data de 1474, quando o primeiro estatuto sobre essa matéria foi promulgado em Veneza, com o objetivo de estimular o avanço tecnológico pela concessão do direito de exploração exclusiva de um invento que não existisse ainda na região. Na verdade, um pouco antes, no ano de 1421, no principado de Florença, reconheceu-se uma espécie de **patente** para o arquiteto e inventor Filippo Brunelleschi, pela invenção de uma embarcação, construída com o objetivo de transportar as placas de mármore, da região de Carrara¹, utilizadas para a construção da Catedral de Florença².

Não havia, nessa época, grandes teorizações sobre *law and economics*, eficiências ou mesmo direitos de propriedade sobre bens imateriais de uma invenção. Apenas e tão somente a lógica de que a garantia de uma proteção legal estimularia novas criações. Atualmente, são diversas as teorias que exploram os direitos de **propriedade** intelectual como (i) pri-

vilégio decorrente de uma invenção; (ii) direito natural do inventor; (iii) propriedade privada, ainda que temporária, ou até mesmo como um (iv) contrato social.

A verdade é que o direito de propriedade intelectual é o resultado de um processo histórico que se desenvolveu sem construções teóricas e/ou teorizações arquitetadas³. Só recentemente, e principalmente a partir da década de 1970⁸³⁰⁸; em diante é que começaram a surgir estudos mais aprofundados sobre as bases e os efeitos dos direitos de propriedade intelectual. Até então, alimentou-se substancialmente uma visão de que ele seria uma mera isenção concorrencial.

Com a evolução dos fundamentos e estudos sobre os efeitos da propriedade intelectual, bem como com a própria evolução do direito concorrencial que passou a olhar muito mais para eficiências dinâmicas do que para eficiências estáticas, esse papel de antagonismo entre ambos sistemas jurídicos começou a se desfazer, ocorrendo uma reconciliação de propósitos.

Isso porque, na prática, há sim um aparente conflito de efeitos entre esses sistemas. Enquanto o direito concorrencial visa promover o grau mais amplo e acirrado de competição, o direito de propriedade intelectual uma **patente**, por exemplo visa exatamente excluir o uso de rivais e, com isso, a concorrência no mercado. Sob uma análise estática e imediata no tempo, alguém diria que o direito antitruste visa impedir a exclusão de rivais do mercado enquanto o direito de propriedade intelectual quer exatamente isso a exclusão para proveito do inventor.

O que essa visão de contrariedade entre o sistema de **propriedade** intelectual e o direito da concorrência não reconhecem, todavia, é que há uma convergência de interesses entre ambos os sistemas, na medida em que ambos visam à promoção de um ambiente de ino-

Continuação: A balança da inovação entre o direito concorrencial e a propriedade intelectual

vação constante. Aliás, individualmente, cada um deles visa à proteção do outro e à promoção da concorrência. Isso ocorre quando, por exemplo, o direito antitruste autoriza cláusulas de exclusividade para evitar o *free-riding*, ou quando o direito de **propriedade** intelectual exige que o invento seja revelado, o que aumentará o grau de concorrência no futuro.

A reconciliação entre esses dois sistemas jurídicos ocorre, portanto, sob uma perspectiva dinâmica do mercado. Ao desejar promover o avanço tecnológico, garantindo um prêmio ao inventor, o direito de **propriedade** intelectual tem por objetivo a geração de bem-estar econômico e social, pela criação de incentivos à inovação e evolução tecnológica. Da mesma forma, também o direito concorrencial visa a promover um ambiente competitivo o suficiente a ponto de requerer a máxima eficiência e geração de atritos que incentivem os agentes de mercado a inovarem e aprimorem seus produtos e serviços. Muito embora os instrumentos sejam diferentes, em seus objetivos e fins, há convergência de interesses e complementariedade entre o sistema de direito concorrencial e o de **propriedade** intelectual.

É natural, no entanto, que recaia um peso significativo sobre o sistema de proteção dos direitos de **propriedade** intelectual no que diz respeito à promoção de incentivos econômicos à inovação, principalmente no que diz respeito à proteção de **patentes**. Em seu livro *The Economic Structure of Intellectual Property Law*, William Landes e Richard Posner explicam que, ao longo dos anos 70 e 80, surgiu uma preocupação latente nos Estados Unidos de que o país entrara em declínio tecnológico e que outras nações, principalmente o Japão, superariam rapidamente a hegemonia americana nesse campo. A visão difundida era de que esse processo apenas poderia ser revertido por intermédio de uma renovação da ênfase em **inovação** tecnológica como um estímulo ao crescimento;

Uma das estratégias utilizadas pelos Estados Unidos,

então, foi um intenso esforço de transformação legislativa dos direitos de **propriedade** intelectual, que resultou em diversas ações específicas de aprimoramento do sistema de proteção patentária e especialização do próprio poder judiciário. Segundo diversos autores, essa ênfase em **inovação** tecnológica rendeu frutos nos anos e décadas seguintes, culminando em um crescimento significativo de diversos indicadores que passaram a apresentar melhora relevante no ambiente competitivo e na taxa de inovações do país.

Em 1985, por exemplo, o total de patentes anualmente concedidas pelo *United States Patent Office* (USPTO) era de cerca de 111.000. Em 2001, esse número saltou para 269.000 patentes anuais; No mesmo período, o número de casos judiciais envolvendo disputas sobre patentes também dobrou. Outros dados da economia em geral também apontaram significativa melhora na atividade de inovação. Entre os anos de 1980 e 2000, por exemplo, a taxa de crescimento médio da geração de empregos nas áreas de ciência e engenharia nos Estados Unidos foi de 4,9%. Isso representou mais de quatro vezes a taxa anual geral de crescimento do emprego, demonstrando, com isso, os investimentos que naquele momento diversas empresas faziam para tentarem inovar.

Da mesma forma, entre 1983 e 2000, a taxa anual de pessoas empregadas como autores aumentou em 8,7%. A taxa anual de pessoas empregadas como *designers* aumentou também em 9,2%. Além disso, em apenas 12 anos (de 1987 e 1999), as receitas anuais dos EUA de comércio exterior, isto é, o total de royalties exportados para outros países saltou de 10 bilhões de dólares para 36,5 bilhões de dólares, contra pagamentos dos EUA a proprietários estrangeiros de propriedade intelectual em 1999 de apenas 13 bilhões de dólares. O saldo positivo da balança comercial americana com exportação de tecnologia só aumentou a partir desse momento, principalmente com relação a produtos eletrônicos, como computadores, chips e outras

Continuação: A balança da inovação entre o direito concorrencial e a propriedade intelectual

tecnologias.

Óbvio que há um conjunto de fatores responsáveis pelo crescimento da tecnologia produzida pelos Estados Unidos ao longo dessas décadas. No entanto, inevitavelmente o sistema de **propriedade** intelectual fez parte desse pacote de medidas necessárias para garantir estabilidade e incentivo suficiente para que novos produtos fossem lançados no mercado. Muitas dessas inovações, inclusive, moldaram os produtos que conhecemos e utilizamos normalmente hoje.

O debate público no Brasil sobre **inovação** tecnológica, em regra, passa longe das discussões sobre a necessidade de investimento e ênfase no sistema de **propriedade** intelectual, com proteção e garantia de direitos aos inventores. Pelo contrário, debate-se muito no Brasil a *pós* invenção e o que se fazer para compartilhar o mais rápido possível os ganhos tecnológicos de uma descoberta e pouco sobre o momento *pré-invenção*, isto é, o que se precisa fazer para criar um ambiente adequado e promissor para que novas tecnologias surjam. É como se o ganho de curto prazo pela apropriação das *externalidades* geradas por uma **patente** pelo mercado fosse resolver o problema mais preocupante, que é a correta geração de incentivos para se aumentar a taxa e o ritmo das inovações no país.

O sistema de proteção e defesa da concorrência é indispensável para se alcançar eficiências dinâmicas e um ambiente competitivo que promova a inovação. No entanto, é de suma importância que se promova o devido foco a direitos de **propriedade** intelectual, de forma a se garantir um prêmio bom o suficiente para que a corrida pela inovação ocorra de forma mais acirrada. Concorrência e **Propriedade** intelectual andam de braços dados e focam nos mesmos ob-

jetivos: *promover* um ambiente econômico estável e com incentivos significativos para a inovação.

Ainda que se aplique um sistema concorrencial adequado e sofisticado, sem a correta promoção de incentivos à inovação via direitos de **propriedade** intelectual, dificilmente haverá avanços significativos em termos de inovação. É uma balança, complexa e sensível. Um desequilíbrio nessa balança, seja pela falta de aplicação do direito antitruste, seja pelo baixo grau de proteção de direitos de **propriedade** intelectual ou pela insegurança jurídica/econômica aos inventores, tenderá a produzir efeitos negativos de longo prazo, isto é, na perspectiva dinâmica do mercado.

Referências Localizado na província de Massa e Carrara em Lunigiana, ponta mais ao norte da atual Toscana na Itália SHERMAN, Brad e BENTLY, Lionel. The making of modern intellectual property law: experience the British, 1760-1911. New York/Cambridge: Cambridge University Press, 1999. COOTER, Robert e ULLEN, Thomas. Direito e Economia. Tradução Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. LANDES, William M. and POSNER, Richard A. The Economic Structure of Intellectual Property Law. Cambridge, Massachusetts, and London, England. 2003. LANDES, William M. and POSNER, Richard A. The Economic Structure of Intellectual Property Law. Cambridge, Massachusetts, and London, England. 2003. Obviamente que o número de litígios judiciais envolvendo patentes também dobrou, o que é natural diante do crescimento da atividade inventiva, do protocolo de novas patentes e das disputas disso decorrente **Ricardo Motta**

Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas

Introdução

A inteligência artificial (IA), tal como recentemente definida pela Comissão Europeia caracteriza-se por ser um campo da ciência computacional que estuda o "comportamento inteligente" e "agentes inteligentes" que possam exibir tais comportamentos. Os sistemas podem exibir comportamento inteligente por meio da análise do seu ambiente e da tomada de decisões - com algum grau de autonomia - para atingir objetivos específicos. A IA já está a ser utilizada em muitas áreas, incluindo os cuidados de saúde, entre eles a IA pode ser aplicada na detecção e diagnóstico precoce, tratamento, previsão de resultados, avaliação de prognóstico, etc.¹⁻²

Igualmente, os documentos europeus referidos, apresentam que a AI poderá, caso os riscos sejam gerenciados adequadamente, auxiliar, por meio de análise de grandes quantidades de dados, no encontro de soluções ou melhoramentos de técnicas existentes no setor de saúde e contribuir para a acessibilidade, resiliência e sustentabilidade dos sistemas de saúde, oportunizando vantagem competitiva para os setores de TIC e saúde.

A inteligência artificial (AI) e a robótica, suas potencialidades de uso e, na mesma proporção, os desafios jurídicos, éticos e sociais por ela impostos devem ser compreendidos em um contexto complexo na área da saúde, como em muitas áreas da sociedade.³

A complexidade, no sentido proposto por Edgar Morin, isso é:

A aversão ao maniqueísmo - do bem ou do mal - mas sim é compreender que a complexidade não é tudo, não é a totalidade do real, mas é o que melhor pode, ao mesmo tempo se abrir ao inteligível e revelar o inexplicável.⁴

A incerteza e a ambiguidade - características que traduzem o momento que vivemos - a chamada 4ª Revolução - são pressupostos reconhecidos. Portanto, a AI não pode ser tratada em uma percepção dicotômica - do bem ou do mal - mais sim como uma realidade a ser observada e refletida.

E na mesma proporção, a Inteligência Artificial (IA) impõe uma avaliação dos riscos e oportunidades associados à sua incorporação na vida e no viver dos seres humanos. Luciano Floridi⁵, em sentido amplo, menciona que os impactos da AI afetam os seres humanos, em sua esfera individual, coletiva e social.

A AI é uma realidade, portanto alguns pressupostos devem ser postos:

1- O uso da AI ou outras formas de TICs deve observar a proteção dos direitos fundamentais, Direito Humanos e **direitos** da personalidade, pautados pelos princípios constitucionais e de Direito Civil - entre eles o princípio da boa-fé e da boa-fé objetiva - que têm sua base no princípio da confiança;

2- A importância da proteção dos dados e informações pessoais, considerando os 13 princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709/2018; - que pauta seus princípios na dignidade da pessoa humana e no princípio da boa-fé (postos em seu artigo 6º).

3- A necessária percepção da complexidade - para manter o equilíbrio entre o desenvolvimento e o acesso às tecnologias e o controle e a vigilância do Estado, o princípio da transparência deve estar conjugado ao princípio da autodeterminação informativa.

4- Morley, Cowls, Taddeo e Floridi propõem que TICs, os aplicativos de rastreamento e com a utilização de AI, entre outros atendam a princípios éticos e critérios específicos para atingir o que eles

Continuação: Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas

denominam de "aplicativos éticos".⁶

5- O uso da AI deve estar em pleno equilíbrio com direito ao acesso à informação e a finalidade deve ser robusta.

Os processos de tomada de decisão, particularmente na área da saúde, baseiam-se na confiança e na relação de confiança - que são necessariamente identificadas com todos os envolvidos nesta relação. As relações ocorrem em todas as esferas, públicas e privadas. Os critérios prévios para o estabelecimento da base de confiança, em situações que envolvam AI, não são diferentes na área da saúde, pelo contrário, devem ser intensificados, pois devem ser compostos por mecanismos concretos para informar, dar conta da utilização, motivação, processo e transparência dos critérios utilizados na tomada de decisões.

Portanto, a utilização de sistemas que incluem Inteligência Artificial (IA) impõe uma avaliação dos riscos e benefícios associados à sua incorporação na área da saúde. Os diferentes tipos de IA apresentam múltiplos desafios éticos, legais e sociais.

1- Princípio da confiança

Sem dúvida, cuidados de saúde; investigação envolvendo seres humanos ou concepção de políticas públicas - dados e informação são centrais. Por sua vez, a utilização de IA neste cenário depende e requer os dados e informações gastos em registros de saúde eletrônicos (EHR). Por conseguinte, o tratamento dos dados e informações de saúde, dados sensíveis, deve basear-se no princípio da confiança.⁷

O princípio da confiança na área da saúde deve ser o alicerce, o ponto de equilíbrio e este deve ser compreendido na perspectiva ética, jurídica e de os próprios sistemas de AI. Na perspectiva ética, a confiança é elemento central nas relações humanas, sejam elas interpessoais ou dos indivíduos com o Estado, envolvendo a confiança nas instituições e nos seus representantes. Entretanto, esse "estado de con-

fiança" não se apresenta meramente com listas de informações ou explicações ou na divulgação de dados e informações, mas deve ser sustentado sobre uma narrativa inteligível, nós diríamos finalidades justificáveis e motivadas.⁸

A narrativa inteligível deve ser combinada, conforme Onora O'Neill, com uma comunicação genuína em dois sentidos, 1) no sentido de fornecer oportunidades para a verificação e contestação e 2) no sentido de possibilitar e dar condições para uma posição do titular, tanto para manter, modificar ou recusar a narrativa⁹.

A narrativa inteligível, por exemplo, para o uso de AI na assistência à saúde deve declarar o modo, os critérios e as ferramentas utilizadas; deve haver clareza na informação de como dados e informações em saúde serão tratados. Em qualquer situação, deve ser dando a conhecer os critérios de pré-seleção - pois, sabemos que a seleção em si pode direcionar a informação e negligenciar uma comunicação genuína, com "audiências reais"¹⁰ - portanto aqui o princípio da transparência, dos critérios algorítmicos, por exemplo, deve ser a referência para o exercício do controle pelo titular, excepcionadas as situações de interesse público e segurança pública, quando motivados.

Por sua vez, na perspectiva jurídica, como leciona Judith Martins-Costa, o princípio da confiança, está na base das relações jurídicas, sejam de direito público ou privado¹¹. O princípio da proteção da confiança apresenta-se na dimensão individual, ou na vertente subjetivada da segurança jurídica. Esse princípio depende do exercício da confiança, com indicação concreta da quebra das expectativas de direito ou com a evidência clara dos requisitos necessários à sua demonstração portanto uma tríade-base da confiança, exercício da confiança e frustração da confiança¹².

E o princípio da confiança nos sistemas de AI devem estar relacionados diretamente com as ca-

Continuação: Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas

racterísticas dos sistemas, em particular, de instrumentos, máquinas, equipamentos, programas de computador, entre outros, que sejam utilizados para tratar dados sensíveis de saúde. Além de considerar, outras características, tais como o conhecimento por quem utiliza da operabilidade e a capacidade dos sistemas serem auditáveis e interoperacionáveis.

A área da saúde: sistema de AI e recomendações internacionais

Os sistemas de IA foram incorporados na área da saúde em múltiplas perspectivas, vejamos alguns exemplos: a) estão integrados em tecnologias de imagem e tratamento de sinais; b) estão presentes na área de comunicação para realizar interações de bases de dados robustas e big data; c) potencializam o acesso de dados e informações, em especial facilitados pelas redes de computadores (internet), por tecnologias como 4G e 5G e pelo acesso de dados e informações processados por satélites potentes e d) estão incorporados nas áreas de planejamento, conhecimento e raciocínio, associando-se diretamente ao processo de tomada de decisão.

A área da saúde a utilização de AI pode auxiliar, subsidiar, complementar processos de tomada de decisão na assistência em saúde, pesquisa com seres humanos e desenho de políticas públicas em saúde. No entanto, é fundamental considerar neste contexto o tipo e o grau de automação associados, assim como o adequado entendimento do caráter obrigatório, recomendado ou permitido associado à utilização dos sistemas de IA. O desafio, em particular na área da saúde, é manter o equilíbrio e preservação as características de humanidade presentes no ato de decidir, levando em conta os aspectos éticos, legais e sociais.

Neste contexto, os diferentes tipos de IA apresentam múltiplos desafios éticos, legais e sociais no mundo, tal como assinalado pela OCDE. Contudo, a diversidade e vulnerabilidade da cobertura social, econômica e de acesso a cobertura universal da saúde

(UHC) que existe na América do Sul, em particular, torna mais complexa a análise das tecnologias de saúde impulsionadas pela IA.¹³

A norma a cumprir em termos de acesso à saúde são os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que, até 2030, um Estado membro deve garantir: 1) o acesso aos serviços de saúde para todas as pessoas que necessitam de saúde, independentemente das características socioeconômicas, localização, riqueza ou qualquer outra vulnerabilidade; 2) a proteção financeira, ou seja todas as pessoas devem estar a salvo de riscos financeiros ao incorrerem em despesas de saúde; 3) acesso à qualidade dos serviços de saúde, ou seja, os cuidados de saúde têm de ser eficazes na prestação de cuidados e na melhoria dos resultados, ao mesmo tempo que são rentáveis e sustentáveis, porque o acesso sem qualidade pode ser considerado uma promessa vazia de cobertura de saúde universal.¹⁴

O Estudo sobre a Interoperabilidade da Saúde, por exemplo, é uma preocupação internacional. A Interoperabilidade da Saúde em Linha dos Dados de Saúde e Inteligência Artificial para a Saúde e Cuidados na União Europeia - Relatório Final Study salienta que a falta de confiança no apoio à decisão orientada para a IA está a impedir uma adoção mais ampla na saúde, e também a integração de novas tecnologias na prática clínica atual; a investigação e a medicina pessoal. Portanto, são desafios legais, éticos e sociais amplificados pela necessária internacionalização da área da saúde e pelos desafios do compartilhamento de dados e informações a fim de alcançar a saúde global, como proposta da ODS da ONU.¹⁵

Há recomendações sendo elaboradas por muitos países e organizações, destacando a recomendação proposta pela Comissão Europeia, em 2020, no **White Paper** sobre Inteligência Artificial - Uma abordagem europeia à excelência e confiança, com o objetivo de estabelecer as vias políticas para procurar o uso adequado da IA. Neste documento, a Comissão re-

Continuação: Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas

comenda o estabelecimento de normas e orientações para o investimento na área da IA, visando dois objetivos centrais: a) promover a adoção da IA e b) abordar os riscos associados a certas utilizações desta nova tecnologia.¹⁶

A Comissão Europeia também criou um Grupo de Peritos de Alto Nível, que publicou, em abril de 2019, as Diretrizes sobre IA de confiança, compostas por sete requisitos-chave: 1) respeito pela dignidade da pessoa humana; 2) sistemas técnicos e de segurança sólidos; 3) gestão da privacidade e dos dados; 4) transparência; 5) respeito pela diversidade, não discriminação e equidade; 6) bem-estar social e ambiental e 7) responsabilidade.

Por sua vez, o Governo norte-americano, em outubro de 2022, lançou um relatório, contendo um plano de ação e pressupostos, para a utilização de IA em diversas áreas: *BluePrint* for AI Bill of Rights - Making automated systems work for the american people Este documento é um chamado para a população discutir, refletir e debater sobre a questão da adequação de IA. Os pressupostos lançados no relatório são: 1) sistemas seguros e efetivos; 2) proteção contra a discriminação algorítmica; 3) proteção à privacidade e aos dados pessoais; 4) igualdade de acesso, oportunidades e direitos e 5) reação com as normas e políticas já em vigor. Este relatório também ressalta algumas áreas nas quais o uso de AI pode ser sensíveis - *sensitive* domains. Destacamos, em particular, as discussões promovidas, pelo Painel 6, referente aos sistemas de saúde, sobre a perpetuação ou intensificação de discriminações raciais, pelo uso da AI, em prejuízo ao acesso de tecnologias em saúde.¹⁷

AI na área da saúde - no Brasil

O Brasil tem o maior sistema público de saúde do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como princípio basilar o acesso universal - cobertura universal de saúde a nacionais e estrangeiros. O SUS atende mais de 214 milhões de pessoas, das quais

80% dependem exclusivamente dos atendimentos públicos. É indiscutível e notório que o SUS é uma conquista do povo brasileiro, que é garantida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 196, e pela Lei n.º 8.080/1990. A estrutura do SUS deve ser garantida e melhorada constantemente. Entretanto, os desafios, neste contexto, ficam amplificados, pois é reconhecido que em algumas partes do país o acesso à saúde, às tecnologias de saúde e sanitárias são restritas e precárias.¹⁸

Neste contexto, a pergunta central deve ser: Como sistemas de AI podem aplacar diferenças e contrastes no acesso a tecnologias de saúde Brasil? Esta pergunta não é de fácil ou de rápida resposta, deve considerar acessibilidade de sistema de internet ou pondo de outra forma; interoperabilidade; conhecimento aplicado de quem opera estes sistemas, equipamentos e sistemas seguros, finalidades adequadas e análise de risco; por isso a resposta não será desenvolvida neste texto, mas em um próximo com foco específico.

Entretanto, o Brasil está a reboque, no que concerne as discussões públicas, no âmbito dos poderes executivo e legislativo sobre o tema. E o Conselho Federal de Medicina ainda está mais defasado nestes reflexões. A falta de análise é evidente em comparação com às discussões internacionais, ocorridas na União Europeia e Estados Unidos da América.

O Projeto de Lei 21 de 2020, em tramite no Congresso Nacional, aprovado na Câmara dos Deputados¹⁹, que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil, nos seus 10 artigos, não prevê norma e ignora peculiaridades na utilização da AI na área da saúde, mesmo tendo o país o maior sistema público de saúde do mundo.

Esperamos que a Comissão de juristas, instalada para analisar três Projetos de Lei (PL) sobre inteligência artificial, em discussão no Senado Federal, PL 5.051/2019; PL 872/2021 e PL21/2020, possa ofe-

recer texto suplementar para aprimorar o texto legal, e no caso do uso da AI na área da saúde, possa considerar a sua importância, peculiaridade, complexidade e alcance.

Considerações Finais

A inteligência artificial (AI) e a robótica devem ser contempladas como ferramentas positivas na área da saúde, principalmente para aplacar desigualdades regionais e econômicas, melhor prover a assistência a saúde; auxiliar na determinação de políticas públicas nesta área e promover inovação na assistência e na pesquisa em saúde. Entretanto, na mesma proporção que as potencialidades de uso, crescem os desafios jurídicos, éticos e sociais por elas impostos, devendo estes serem compreendidos em um contexto complexo na qual está envolta a área da saúde.

Neste sentido, a fim de atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e aos mandamentos constitucionais de acesso universal a saúde, estudos aprofundados devem ser realizados na gestão e na academia para colaborar nas discussões internacionais sobre os reais desafios do uso adequado da IA na área da saúde.

1 EUROPEAN PARLAMENT. P9_TA(2022)0140 Artificial intelligence in a digital age European Parliament resolution of 3 May 2022 on artificial intelligence in a digital age (2020/2266(INI)). chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-0140_EN.pdf

2 EUROPEAN COMMISSION. PwC. Study on eHealth, Interoperability of Health Data and Artificial Intelligence for Health and Care in the European Union Lot 2: Artificial Intelligence for health and care in the EU Final Study Report, 2021. DF ISBN

978-92-76-40310-4 doi: 10.2759/506595 Catalogue number: KK-05-21-225-EN-N

3 FERNANDES, Márcia e GOLDIM, José Roberto. Artificial Intelligence and Decision Making in Health: risks and opportunities; *in Artificial Intelligence, Law and Beyond*; Edited by Antunes, Henrique Sousa; Oliveira, Arlindo. Editora Spring. No prelo, previsão de lançamento 2022/2023.

4 MORIN (Meus demônios. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, pp.265-266.

5 FLORIDI, Luciano. Group privacy: a defence and an interpretation. In: FLORIDI, Luciano TAYLOR, Linnet; VAN DER SLOOT, Bart (Eds.). Group privacy: new challenges of data technologies. New York: Springer International Publishing, 2017, pp. 83-100; FLORIDI, Luciano. The ethics of information. Oxford: Oxford University Press, 2013.

6 MORLEY, Jessica; COWLS, Josh; TADDEO, Mariarosario e FLORIDI, Luciano. Ethical guidelines for COVID-19 tracing apps. Comment, 28 May 2020, aqui.

7 FERNANDES, Márcia Santana. Prontuário eletrônico e a lei geral de proteção de dados. Migalhas, 12 de fevereiro de 2021.

8 O'NEILL, Onora. Accountability, trust and informed consent in medical practice and research. Clinical Medicine, Vol. 4, no 3, May/June, 2004.

9 O'NEILL, Onora. Accountability, trust and informed consent in medical practice and research. Clinical Medicine, Vol. 4, no 3, May/June, 2004.

10 O'NEILL, Onora. Accountability, trust and informed consent in medical practice and research. Cli-

Continuação: Brasil e a Inteligência Artificial na área da saúde - Parte I - Migalhas

nical Medicine, Vol. 4, no 3, May/June,2004.

11 MARTINS-COSTA, Judith. A proteção da legítima Confiança nas Relações Obrigacionais entre a Administração e os Particulares. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, n.22, pp.228-255, 2002.

12 ÁVILA, Humberto. Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. Pags. 364; 365; São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

13 OECD. Recommendation of the Council Artificial Intelligence on OECD Legal Instruments, 2021. OECD Legal Instruments.

14 OECD/The World Bank (2020), Health at a Glance: Latin America and the Caribbean 2020, OECD Publishing, Paris.

15 FERNANDES, Márcia e GOLDIM, José Roberto. Artificial Intelligence and Decision Making in Health: risks and opportunities; *in Artificial Intelligence, Law and Beyond*; Edited by Antunes, Henrique Sousa; Oliveira, Arlindo. Editora Spring. No prelo, previsão de lançamento 2022/2023.

16 EUROPEAN COMMISSION. White Paper on Ar-

tificial Intelligence - A European approach to excellence and trust. Brussels, 2020. chrome-extension://efaid-nbmnnibpcajpcglcfindmka j/https://ec.europa.eu / info/sites/default/files/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_en.pdf

17 THE WHITE HOUSE, American Government. **BluePrint** for AI Bill of Rights - Making automated systems work for the american people. October 2022.

18 ALBUQUERQUE, Mariana Vercesi de; VIANA, Ana Luiza d'Ávila; LIMA, Luciana Dias de, et.al. Desigualdades regionais na saúde: mudanças observadas no Brasil de 2000 a 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(4):1055-1064, 2017. DOI.

19 BRASIL, Câmara dos Deputados . Acompanhe o tramite processual no link aqui.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3

Marco Civil
3

Propriedade Intelectual
5

Inovação
5

Patentes
5

**Direitos Autorais | Direito da Per-
sonalidade**
8